

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO ITAPAJÉ – CEARÁ



ProMinent®

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.05.16.01

Conforme as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

ProMinent Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 38.875.381/0001-25, com sede à Rua José Medeiros e Albuquerque nº 355 e 365 - Taboão, São Bernardo do Campo / SP. CEP: 09662-030, neste ato representada por seu representante procurador infra-assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no Art. 164 da Lei 14.133/21, como também no item 9. DA **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do referido instrumento convocatório.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

9.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2024, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, no endereço eletrônico citado no subitem 9.3.

II. DOS FATOS

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPAJÉ, abriu, por meio do EDITAL DE LICITAÇÃO, NA FORMA ELETRÔNICA Nº 2024.05.16.01, procedimento licitatório que tem como objeto, REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BOMBAS HIDRÁULICAS, MOTORES E PEÇAS DE METAL (FERRO FUNDIDO E COBRE) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPAJÉ/CE.

Conforme estabelecido no item 1. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO "1.1. O critério de julgamento será o de **MENOR PREÇO POR LOTE.**"

o critério de julgamento adotado é o de "menor preço por lote" logo o licitante é obrigado a cotar todos os itens do lote licitado.

Diante da solicitação a empresa impugnante analisou o edital e verificou que as solicitações acima restringe a participação de outros competidores.

A exigência de um único lote não se justifica, ocorrendo que os equipamentos funcionam individualmente/independente.

No edital é apresentado lotes com diversidade de produtos, tais como bombas dosadoras, bombas submersas e centrifuga, motosserras e roçadeiras que



não são fornecidos por apenas uma empresa, por tratar de objeto de ramos de atividades distintas, não sendo possível as empresas participarem da licitação visto que são produtos diversos.

Verifica ainda que o equipamento bomba dosadora não segue o mesmo processo de uso de uma bomba submersa ou centrifuga, e suas peças de reposição não são similares, pois se trata de materiais distintos, sendo assim produtos específicos por determinados fabricantes.

Dado que analisamos o edital e verificamos que é composto por 2 lotes que contem equipamentos totalmente distintos. Deste modo, excluindo empresas por comercializarem somente alguns itens, não englobando todos os produtos do lote. Por este motivo solicitamos a alteração da disputa para critério de julgamento por item, visto que nas formas solicitadas nesta impugnação, será possível uma maior concorrência entre os fornecedores, cumprindo o princípio da competitividade.

III. DO DIREITO

É o presente para, formalizar, IMPUGNAÇÃO dos lotes 01 e 02, pois desconsideram o princípio da ampla competitividade, excluindo a participação de empresas que comercializam alguns itens somente, não englobando todos os produtos do lote, além de desconsiderar um dos princípios basilares e peculiares da licitação, o princípio da ampla competitividade contido na lei nº 14.133/21, a fim de que não haja limitação de participantes no processo licitatório.

Tais exigências carecem de amparo legal, além de ferirem os princípios da isonomia e da competitividade, o que fundamenta a presente Impugnação ao Edital e motiva o acolhimento dos pedidos que serão oportunamente articulados.

O Ilustre doutrinador, Hely Lopes Meirelles, explica em sua obra que:

Desta forma, destaca-se que a presente licitação será realizada pelo critério de Menor Preço por Lote, declarando vencedor apenas e tão somente um único licitante para o lote.

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina, como um dos princípios cardeais da licitação, tanto que se existirem conluios ou de qualquer forma faltar à competição, o instituto da licitação é inexistente.

Nesse sentido, assevera o ilustre doutrinador Adilson Abreu Dallari em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação:

“... interessa para a administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas”.

“... na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve se

procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo (negritou-se), irrelevante para essa comprovação isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.”

Ao perfeito encontro, destacamos os valiosos ensinamentos do ilustre doutrinador Diogenes Gasparini:

“O objeto da licitação não é mais tratado pelo Tribunal de Contas da União e pela doutrina como uno e indivisível, nem assim deve ser considerado pelo instrumento convocatório e pelos proponentes. Para que possa ser tratado como uno e indivisível há necessidade de ser demonstrada sua vantajosidade para a Administração Pública. A regra vigente é a sua divisão, desde que fisicamente possível e previsto tal procedimento no edital. (...) Nesses casos, o edital prevê, e o proponente, em sua proposta, oferece todos, alguns ou apenas um dos bens licitados. É o que comumente se chama de licitação por item, em oposição à licitação global. Nesse caso poder-se-á ter vários vencedores, pois o julgamento também será por item”. (Direito Administrativo, 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 495)”

Asseverando que:

“Nesses casos o preço deve ser ofertado por lote e assim considerado para fins de julgamento, sem levar em conta o preço dos bens componentes do lote. Todos os lotes são licitados pelo mesmo processo, disciplinado pelo mesmo edital, sagrando-se vencedor o proponente que ofertar proposta para um, alguns os todos os lotes. Assim poder-se-á ter um ou mais vencedores. Ter-se-á um quando um único proponente for o vencedor da licitação de todos os lotes e ter-se-á mais de um quando vários proponentes forem os vencedores dos diversos lotes. Essa forma de licitar não deve ser prestigiada, pois afronta o princípio da competitividade na medida em que o proponente deve fazer sua proposta para o lote escolhido e poucos poderão fazê-lo”. (Direito Administrativo, 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.496).

Com todo respeito, se esta Ilustre OSS entende que todos os produtos licitados do Lote, devem ser considerados em sua globalidade, está agindo de forma contrária a finalidade da licitação, pois demonstra clara violação ao princípio da competitividade, pois o licitante que não tiver condições de ofertar todos os produtos do

Lote será desclassificado e impedido de prosseguir na fase de lances, diminuindo as chances de se obter propostas vantajosas.

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possa, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

"É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

IV. Conclusão

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer com supedâneo na Lei nº. 14.133/21, e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado ALTERANDO O CRITÉRIO DE JULGAMENTO para "MENOR PREÇO POR ITEM" - única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento e restrição do certame.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.



Nesses termos, espera deferimento.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2024.

ROGERIO
PRADELLI:26932513
897

Assinado de forma digital por
ROGERIO PRADELLI:26932513897
Data: 2024.06.13 15:54:33 -03'00'

Rogério Pradelli
Gerente Administrativo
RG n° 29.987.350-X
CPF n° 269.325.138-97